PROJETO DE LEI N. , DE 2015

(Do Sr. Adalberto Cavalcanti)

Altera a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, disciplinando a competência para lavratura do auto de infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para disciplinar a competência para lavratura do auto de infração de trânsito, nos termos da Emenda Constitucional n. 82, de 2014.

Art. 2º O § 4° do art. 280 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	280.	 	 	 	 	

- § 4° São agentes da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração:
 - I policiais rodoviários federais nas rodovias federais;
- II agentes de trânsito dos órgãos ou entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e
- III policiais militares designados pela autoridade competente na circunscrição, onde não houver contingente suficiente dos quadros

CÂMARA DOS DEPUTADOS



próprios dos órgãos ou entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários estaduais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Emenda Constitucional n. 82, de 2014 traz a necessidade de adequações na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Tais adequações são precisamente sobre quais os agentes das autoridades de trânsito passam a ser competentes para efetuar a fiscalização e lavrar o auto de infração de trânsito que resultará em sanções administrativas.

O art. 280, em seu § 4°, define que o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. O fato é que gestores têm desviados servidores para a fiscalização sem uma preparação adequada em detrimento dos servidores submetidos ao concurso público para a respectiva atividade de fiscalizar o trânsito. Esse desvio de função compromete o princípio da impessoalidade na fiscalização do trânsito pela livre nomeação de quem realizará tal função de autuar e aplicar as sanções administrativas.

A Emenda Constitucional n. 82, de 2014, originária da chamada PEC dos Agentes de Trânsito, estabelece que os órgãos responsáveis pela segurança viária, compreendida no tripé da educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, competem aos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira, na forma da lei. Como a estruturação em carreira pressupõe o recrutamento por concurso público, a fiscalização do trânsito, obedecendo à atual regra constitucional, deve ser exercida por servidor civil concursado para ocupação do cargo de agente de trânsito de carreira instituída no próprio órgão ou entidade a que estiver vinculado, sendo vedado o desvio de servidores de outras áreas para tal finalidade.

O § 4° do art. 280 do CTB foi tacitamente derrogado pela Lei Maior, de forma que é competente para lavrar o auto de infração o agente da autoridade de trânsito, o que essa proposição pretende adequar ao novo texto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitucional. Desta forma, não pode ser deferida a qualquer servidor civil referida competência, mas a agentes de trânsito, independentemente de serem estatutários ou celetistas.

Ressalva-se a situação do policial rodoviário federal, agente executivo de trânsito da União nas estradas federais, bem como os policiais militares, aos quais a lei de regência confere competência residual de fiscalização do trânsito.

Com relação à designação de policial militar como agente da autoridade de trânsito para lavrar o auto de infração de trânsito deve-se levar em conta sua atribuição constitucional de policiamento ostensivo. No entanto, sua atuação no âmbito administrativo carece de limitação, sendo, portanto, subsidiária. A polícia militar continua autuando no policiamento ostensivo de trânsito e na lavratura dos autos de infrações de trânsito quando não houver contingente suficiente dos quadros próprios dos órgãos de trânsito ou rodoviários estaduais. Com tal mudança os efetivos das polícias militares serão mais bem aproveitados na sua atividade-fim que é fazer à segurança pública focando o combate às infrações penais. Assim, deixa-se a fiscalização das infrações administrativas a cargo dos agentes de trânsito que exercem essa atividade-fim, na medida em que os entes federados vão constituindo seus órgãos ou entidades executivos responsáveis pela segurança viária.

Em razão do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, em benefício da regularidade da fiscalização de trânsito e da segurança viária para todos os brasileiros.

Sala da Comissão, em

de

de 2015.

Deputado Adalberto Cavalcanti

2015-9501